



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.109 - PR (2009/0023179-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA EUNICE DA SILVA**
ADVOGADO : **ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
ADVOGADO : **LUIS ANTÔNIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI Nº 8.186/1991. APLICAÇÃO. PARIDADE COM O PESSOAL EM ATIVIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil, não determina o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. As ações relativas à complementação de pensão de ex-ferroviário versam controvérsias sobre relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, o que afasta a prescrição do fundo de direito, incidindo a Súmula 85/STJ.

3. *"A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. (...) 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."* (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 17/8/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.109 - PR (2009/0023179-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento aos recursos especiais, à consideração de que, (i) em se tratando de prestações de natureza sucessiva, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ, e quanto ao mérito, os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/1986, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

A agravante requer o sobrestamento do recurso, nos termos do disposto nos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme decisão prolatada nos autos do RESP nº 1.211.676/RN.

Sustenta, ainda, a prescrição do fundo de direito, bem como a inexistência de paridade entre o valor da pensão e a remuneração do pessoal em atividade (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.196/1991).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.109 - PR (2009/0023179-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: *"Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil."* (AgRg no REsp 1.227.573/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2012).

Do mesmo modo é pacífico nesta Corte Superior que as ações relativas à complementação de pensão de ex-ferroviário versam controvérsias sobre relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, o que afasta a prescrição do fundo de direito, incidindo a Súmula 85/STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RFFSA. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. PRECEDENTES DE TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. O artigo 5º da Lei n.º 8.186/91 estende aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei" — ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 —, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 27/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. O STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 7.213/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

Quanto ao mérito, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969, ou aposentados até aquela data, têm direito à complementação da pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Ressalte-se, nesse sentido, o julgamento, pela eg. Primeira Seção, de recurso especial repetitivo sobre a mesma matéria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/1995, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/1979, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. **A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.**

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/1991, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/1991, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/1995, contudo, a inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 17/8/2012) — grifos acrescidos

Em face do exposto, considerando-se que a parte interessada não apresentou argumentos aptos à modificação do posicionamento firmado na decisão impugnada, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0023179-0

AgRg no
REsp 1.122.109 / PR

Número Origem: 200570000199862

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.